

Proc. 9 303/45

(GJT - 1 004/45)

1 945

ALL/JDA

Para os efeitos e onus da legislação trabalhista a empresa, o tanto a grande organização econômica como a de pequeno vulto, não importa se individual ou coletiva ou a finalidade filantrópica ou de lucro colmada.

O salário adicional é devido tanto ao empregado das grandes como das pequenas empresas industriais.

VISTOS E RELATADOS êstes autos de reclamação em que contendem Ananias Paulo de Santana e Cesário Bispo Felix, respectivamente empregador e empregado:

Reivindica, neste processo, o operário Cesário Bispo Felix, carregador no caminhão de propriedade do Sr. Ananias Paulo de Santana, a diferença entre o salário que desde 10 de novembro de 1 943 vem percebendo e o salário adicional para a indústria. Assim procede apoiado no Decreto-lei nº 5978, daquela data, que, pelo parágrafo único do seu art. 1º, tornou o salário adicional "extensivo a todo empregado adulto, sem distinção de sexo, por dia normal de trabalho, que, sob qualquer forma de remuneração, trabalhe em empresa ou organização de transporte ou comunicação inclusive as de caracter urbano."

Defendeu-se o reclamado alegando que o Decreto em apreço visou as organizações ou empresas de transportes e não as firmas individuais, chamadas pequenas indústrias, que explorassem o aludido ramo.

Acolheu a Junta essa defesa e, sob o fundamento de que "uma exploração de transportes em tão diminuta escala não possui o conceito jurídico de organização ou empresa,

1945

M. T. I. C. - C. N. T. — SERVIÇO ADMINISTRATIVO

no sentido que o Decreto em questão empresta às mesmas", julgou improcedente a reclamação.

Dessa decisão recorreu o empregado, na prazo legal, para superior instância.

Pela sentença de fls., o Conselho Regional, reformando a sentença recorrida, julgou procedente a reclamação.

Dai o presente recurso extraordinário de fls. 2/3v, interposto pelo empregador, com fundamento no art. 896, letra b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto pôsto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que deve ser conhecido o presente recurso, por se tratar de matéria relevante em seus aspectos jurídicos;

CONSIDERANDO, de meritis, que, no caso sub-judice, o empregador Ananias Paulo de Santana, sustentando a tese de que as pequenas emprêsas industriais não devem pagar o salário adicional previsto no Decreto-lei n. 5 978, de 10 de novembro de 1 943, pleiteia a reforma da decisão do Conselho Regional da Quinta Região, que condenou o recorrente ao pagamento do referido salário, no processo em que contende com o seu empregado Cesário Bispo Felix;

CONSIDERANDO, todavia, que, como bem entendeu a Procuradoria Regional, "emprêsa, na terminologia de nossas leis sociais, é tanto o pequeno como o vultoso empreendimento econômico, tanto o individual como a sociedade, ao contrário do que pretende nêstes autos o empregador";

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, pelo voto de desempate, tomar conhecimento do recurso, para de meritis, por unanimidade, negar-lhe provimento. Custas es-lega.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1 945.

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) E.J.Cossermelli

Relator

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário de Justiça em 12/12/46